

A NOVA LEI DE ARBITRAGEM

CÉ, Renato

ZANATTA, Tarciana

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta

SCHIMIDT, Roque (Co-Autor)

BOUFLER, Charles (Co-Autor)

GASPAR, Paulo Sergio (Co-Autor)

BERTOLLO, Vanuza (Co-Autor)

GRUNWALD, Astried Brettas (Orientador)

A arbitragem (re)surgiu no sistema brasileiro com a finalidade de desafogar o Poder Judiciário caracterizando-se pela informalidade, privacidade e celeridade. O presente trabalho tem por objetivo analisar se a informalidade informada efetivamente concretiza-se no processo de arbitragem de forma a prestar a justiça. Utilizou-se para tanto de pesquisa bibliográfica com análise crítica do material selecionado. Identificou-se que o processo apresentado pela lei de arbitragem apresenta grau de complexidade inferior a justiça comum, no entanto que não há como ser aplicada por "todo e qualquer indivíduo". Da mesma forma ressaltou-se a questão de que "qualquer indivíduo" possa atuar como juiz arbitral sendo de extrema relevância sua participação face a possibilidade de causar dano irreparável ao patrimônio da parte sucumbente eis que irrecorrível a decisão proferida e não requer homologação pelo Poder Judiciário o questionamento refere-se ao fato de que será possível um juiz sem formação jurídica levar o processo com toda a formalidade exigida pela lei? A primeira solução seria a de que ao menos um dos juizes arbitrais sejam em realidade um bacharel em direito, senão todos, a segunda seria que se procurasse recorrer a órgãos arbitrais institucionais onde possivelmente ter-se-á diminuídos os riscos e erros nos julgamentos não vindo a ocorrer danos irreparáveis ao patrimônio dos conflitantes. Ao árbitro como julgador impõe-se as mesmas exigências de ordem moral exigidas dos magistrados. Embora não necessite ser aprovado em concurso de provas e títulos, conforme exige a Constituição Federal para os Juizes Togados, pois que escolhidos livremente pelas partes conflitantes, resguardando-se desta forma a vontade dos indivíduos, deverão ser dotados de alta formação moral e intelectual. A lei traz em seu texto características que deverão ser inerentes a todos os juizes arbitrais como a imparcialidade, em que não deve o juiz arbitral possuir qualquer forma de comprometimento com as partes envolvidas no conflito; a independência, demonstrando não ser o juiz vinculado a decisões comprometidas com órgãos ou instituições; diligência devendo atuar com a máxima dedicação para a composição; a discricão, tendo-se em vista a característica da privacidade do juízo arbitral e a competência, sendo esta consubstanciada no mínimo de conhecimento necessário para a solução do conflito. A lei resguardou as partes dos "maus-árbitros" quando igualou-os ao servidor público no tocante a sua responsabilidade em seu atuar "jurisdicional" respondendo criminalmente como tal por lesão que tenha causado às partes em decorrência de sua função de julgador, o que representa a máxima garantia concedida vez que da decisão proferida não caberá qualquer espécie de recurso objetivando a revisão. Ressalta-se, ainda, que tal como juiz togado, deverão juiz arbitral atuar em consonância com determinados princípios previstos constitucionalmente como o princípio do contraditório, impedindo-o de proferir qualquer decisão sem que ambas as partes tenham tido iguais oportunidades de manifestação; o princípio da igualdade das partes, objetivando a paridade de tratamento; o princípio da imparcialidade, colocando-se entre as partes e acima delas sem, no entanto, simbolizar o retorno aos juizes de exceção; e, o princípio do livre convencimento, decorrente da independência conferida, de modo que será livre na formação de sua convicção, tendo liberdade na apreciação dos fatos e provas que tenham instruído o processo arbitral. Ao concluir afirma-se tratar-se a arbitragem de um meio alternativo de obtenção da justiça mas que requer de seus partícipes cautelas redobradas face aos pressupostos inerentes ao julgador que deverá compor o conflito por tratarem-se de caráter subjetivo e fundamentais a uma decisão justa face a possibilidade de dano irreparável. Não perquire a constitucionalidade da lei vez que pelo Supremo Tribunal Federal já foi a mesma declarada constitucional, perquiri-se sim, e de extrema relevância se mostra, a seriedade com que deve ser tratada a arbitragem, não apenas pelo indivíduo que irá atuar como juiz arbitral mas também pelos próprios contendores que dela irão se socorrer.